



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(GRUPO [REDACTED])

PERÍODO: DE 05/12/2012 a 10/12/2012



NÃO RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO

Local: Paraúna-GO e Montividiu-GO

Coordenadas Geográficas (sede): S 17°30'06.2" e WO 51°07'46.1"

Atividade: cultivo de soja.

08/12/2012

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

4. Não participou

POLÍCIA FEDERAL:

5. Não participou

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Identificação do empregador	03
3. Dados Gerais da Operação	04
4. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo Orlando	05
5. Descrição Geral da Situação encontrada	05
6. Relação de Autos de Infração lavrados	13
7. Das provas colhidas	15
8. Conclusão	15
9. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	15
12. Relação de Documentos Anexos	15

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncias feitas à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Dentre as irregularidades estavam o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, alojamentos irregulares e pagamento a menor de férias e décimo terceiro salário.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES – DA SOCIEDADE FAMILIAR:

2.1 – Do Grupo Econômico:

A empresa fiscalizada trata-se de uma sociedade de fato, constituindo-se um grupo econômico familiar denominado “Grupo [REDACTED]” (nome de fantasia) integrado pelo pai, Sr. [REDACTED], e seus quatro filhos. A administração geral ficava a cargo do Sr. [REDACTED]. Era este quem contratava empregados, demitia e impunha as regras da prestação laboral.



Foto 01 – Entrada da Fazenda Pindaíba, sede do Grupo [REDACTED]

A seguir, citamos os nomes dos integrantes do grupo, todos membros da Família [REDACTED]:

2.1.1. [REDACTED], CPF: [REDACTED]

Patriarca da família, o Sr. [REDACTED] mantinha 07 (sete) trabalhadores rurais registrados no CEI (Cadastro Específico do INSS) nº 08.186.01188/80 (Fazenda Pindaíba, localizada GO-174, km 40, na zona rural de Montividiu-GO).

2.1.2. [REDACTED], CPF: [REDACTED]

Principal gestor do Grupo [REDACTED] o Sr. [REDACTED] mantinha 06 (seis) trabalhadores rurais registrados no CEI (Cadastro Específico do INSS) nº 08.186.01187-88 ((Fazenda Pindaíba, localizada GO-174, km 40, na zona rural de Montividiu-GO). [REDACTED]

2.1.3. [REDACTED] CPF [REDACTED]

Participava, juntamente com seu irmão [REDACTED], da gestão das atividades do grupo e mantinha 09 (nove) empregados registrados nos CEIs nº 50.002.75113/82 (Fazenda Pindaíba, localizada GO-174, km 40, na zona rural de Montividiu-GO).

2.1.4. [REDACTED] CPF: [REDACTED]

Filha do Sr. [REDACTED] a Sra. [REDACTED] faz parte do grupo e em seu nome estão registrados 10 (dez) empregados das granjas de suinocultura (CEI 32.580.00163-88).

2.1.5. [REDACTED] CPF [REDACTED]

Também filha do Sr. [REDACTED] a Sra. [REDACTED] faz parte do grupo e em seu nome estão registrados 08 (oito) empregados das granjas de suinocultura (CEI 32.580.00162-86).

2.2. Dos estabelecimentos inspecionados:

O grupo Orlando possui dois principais núcleos onde de plantio de grãos. Sendo eles:

2.2.1. Fazenda Pindaíba (imóvel próprio): localizada na Rodovia GO-174, km 40, município de Montividiu (primeira entrada à esquerda após o posto da Polícia Rodoviária Estadual). É nesta propriedade que se localiza a sede e administração do grupo.

2.2.2. Fazenda Formoso (propriedade arrendada): localizada na Rodovia GO-050, km 170, à esquerda mais 9 km, no município de Paraúna-GO. Próximas a esta fazenda, existem também várias outras áreas também arrendadas pelo Grupo [REDACTED] para o plantio de grãos.

2.3 – Endereço para correspondência: [REDACTED]

FONE [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	28
Registrados durante ação fiscal	00 ¹
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

¹ Até o momento não foi comprovado o registro de nenhum empregado, mas foram encontrados 06 (seis) sem registro.

4. DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS PELO GRUPO:

A principal atividade do Grupo [REDACTED] é o cultivo de soja, possuindo cerca de 3.000 ha (três mil hectares) plantados na atual safra. Além desta oleaginosa, cultivam também o milho safrinha (plantado logo em seguida à colheita da soja, no mesmo período chuvoso), feijão, arroz e sorgo. Esses cultivos são feitos em terras arrendadas e em algumas fazendas de propriedade do próprio Grupo [REDACTED], nos municípios de Montividiu e Paraúna.

Além dessas atividades agrícolas, o grupo possui 02 (duas) granjas de suínos, no município de Montividiu-GO.

5. DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Durante as inspeções foram constatadas inúmeras irregularidades trabalhistas, das quais destacamos:

5.1. Jornadas de trabalho extremamente excessivas:

Em regra, a jornada normal de trabalho praticada pelo “Grupo [REDACTED]” era das 7h às 19h, com 1h para intervalo, inclusive aos sábados.

Essa jornada, que já é extremamente excessiva, ainda é elastecida em determinados períodos da safra de grãos (plantio e colheita). Segundo declarações dos trabalhadores e do próprio gerente do Grupo [REDACTED] durante o plantio e colheita da soja, naqueles dias em que as condições climáticas estão propícias o labor começa por volta das 6h30min e vai até por volta das 21h.

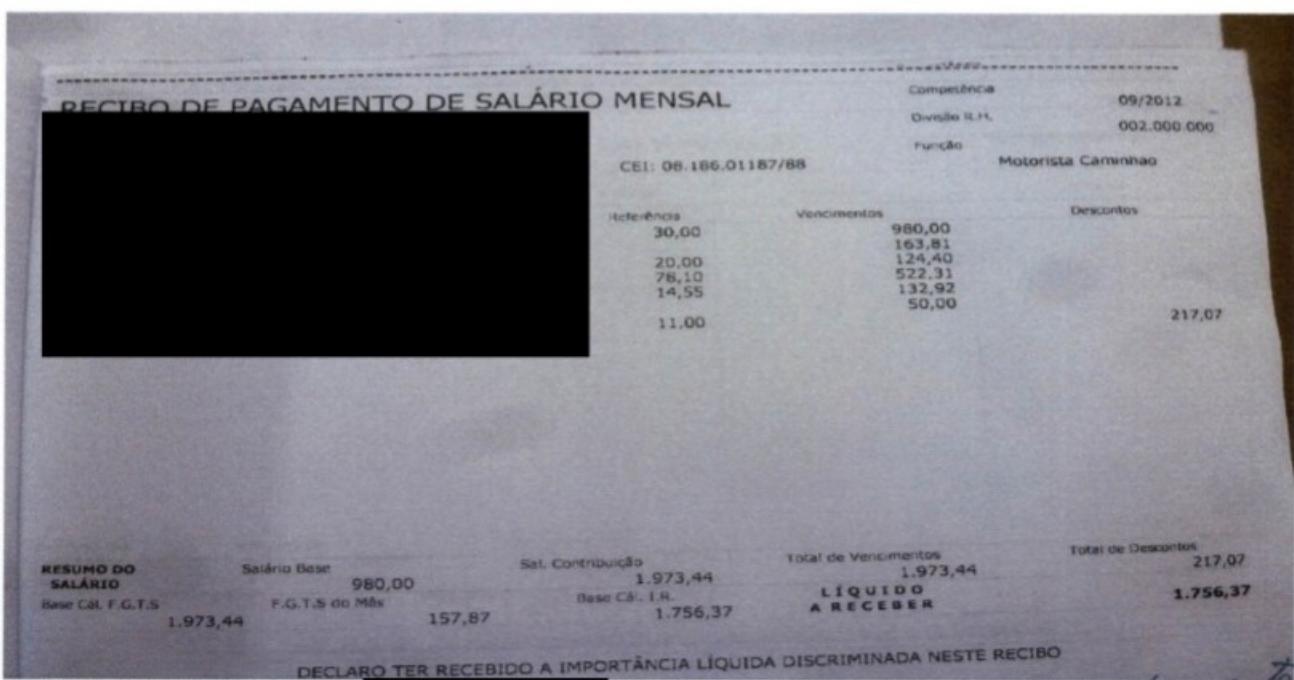


Foto 02 – Contracheque do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] onde pode se ver que o mesmo realizou mais de 92h (noventa e duas horas) extraordinárias no mês de set/2012, mais de 3h/dia.

Vejamos trecho do depoimento do Gerente [REDACTED] (íntegra em anexo):

"(...) QUE trabalha para o para o Grupo [REDACTED] desde 2003, sendo que na função de gerente está há cerca de 05 (cinco) anos; QUE nesta fazenda labora há cerca de 5 anos, sendo que laborou uns 03 anos, saiu por cerca 08 meses e depois retornou há de cerca de uns 02 anos; (...) QUE todos os empregados estão com as CTPS assinadas, exceto 03 (três) deles que estão no período de experiência; QUE as CTPS são assinadas após 40/45 dias de experiência; QUE se a experiência não der certo, a CTPS não é assinada, mas isso combinado com o trabalhador; QUE o pagamento de salário é feito em conta bancária; QUE o horário de trabalho dos empregados da agricultura no período de entressafra é das 7h às 19h, com um hora para refeição; QUE no sábado, laboram, em regra, no mesmo horário, mas tem dia que param por volta das 16h ou 12h; QUE safra (plantio e colheita) o horário de inicio do trabalho é por volta das 6h30min ou 7h e param conforme o tempo; QUE explicando melhor, quando o dia está "bom de render" o serviço laboram até 20h ou 21h, mas que tais excessos são compensados com folgas nos dias que chovem; QUE não existe controle de jornada, mas que são pagas duas horas extras todos os trabalhadores em todos os dias da semana, de segunda a sábado; (...) QUE neste ano todos já receberam o Décimo Terceiro salário, sendo que o mesmo foi pago em dinheiro pelo Sr. Leandro; QUE afirma que, segundo sabe, o 13º e as férias são pagas conforme o salário total, nunca tendo recebido reclamação dos empregados de tais direitos são pagos com base apenas no salário mínimo; os QUE as férias o declarante tira 15 dias e vende os outros 15 dias, sendo o pagamento correspondente à remuneração mensal mais um terço" (grifei).

Vejamos trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra em anexo):

"QUE trabalha das 07h às 19h com uma hora de intervalo pro almoço; QUE o horário normal de trabalho é das 06h30min às 21h no período de safra; QUE trabalha todos os dias da semana; QUE na época do plantio e colheita trabalha todos os domingos; QUE na entressafra trabalha uns dois domingos no mês; QUE trabalha também nos feriados; QUE dorme em casa de moradia familiar com sua esposa e uma filha;" (grifei).

5.2. Pagamento irregular de Décimo Terceiro salário:

Conforme vários depoimentos colhidos dos trabalhadores, o empregador só pagava a título de 13º salário o equivalente a um salário mínimo (atualmente R\$ 622,00) e não a remuneração do rurícola. Inclusive, tal condição já seria colocada pelo Sr. [REDACTED] por ocasião da contratação dos empregados.

Porém, os trabalhadores eram obrigados a assinar os comprovantes de pagamento de tal verba salarial (13º salário) com valores superiores ao efetivamente recebido (conforme a remuneração do trabalhador). Assim, trabalhador que deveria ter recebido cerca de R\$ 2.000,00 recebia apenas R\$ 622,00.

Além das declarações e depoimentos dos trabalhadores, há um forte indício que praticamente confirma tal fraude por parte do empregador: os salários dos empregados eram depositados todos em conta salário, mas as parcelas do 13º salário eram pagas em mãos e em dinheiro pelo empregador.

Vejamos trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra em anexo):

"QUE consegue ganhar por mês R\$ 1.600,00; QUE o empregador retém R\$300,00 todo mês para segurar o trabalhador na empresa; QUE os R\$300,00 fica retido com o empregador durante quatro meses e o empregado só pega se não sair da empresa (a cada 4 meses o empregado pega o acumulado totalizando R\$ 1.200,00); QUE pega o acumulado desde que não peça demissão; QUE dinheiro é depositado em conta; (...) QUE recebeu no dia 07.12.2012 R\$ 466,00 de décimo terceiro; QUE os donos da fazenda [REDACTED] combinou quando da contratação que o décimo terceiro e as férias era apenas um salário mínimo, não pagava mais nada; QUE quando o empregado pede conta não há desconto do aviso prévio e quando o empregador demite sem justa causa qualquer empregado também não paga o aviso prévio; QUE há uma negociação direta dos donos da fazenda [REDACTED] com o próprio trabalhador antes da contratação no sentido de não pagar integralmente o décimo terceiro e as férias após 12 meses de trabalho; QUE quem tira os dias das férias só recebe um salário mínimo; QUE quem não tira os dias das férias recebe o valor total do salário da CTPS; QUE prefere não tirar os dias das férias para pegar mais dinheiro(...)" (grifei).

5.3. Não concessão de férias aos trabalhadores:

Situação semelhante era praticada em relação às férias. O trabalhador que optasse por gozar suas férias poderia fazê-lo, mas a remuneração paga naquele mês era apenas de um salário mínimo (R\$ 622,00) e não a remuneração acrescida de um terço. Tal condição também já seria imposta pelo Sr. [REDACTED] por ocasião da contratação dos empregados. Assim, também segundo informações dos próprios rurícolas, o trabalhador que fazia jus ao gozo de férias preferia não fazê-lo para não sofrer drástica redução na renda mensal.

Da mesma forma que o 13º salário, os documentos referente ao pagamento e concessão das férias eram corretamente formalizados e impostos aos trabalhadores para assinatura.

Segundo os rurícolas, tanto em relação às férias quanto ao 13º salário, quem se recusasse a assinar os documentos comprovando as quitações de tais verbas eram demitidos.

Vejamos trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra em anexo):

"QUE o dono da fazenda [REDACTED] combinou quando da contratação que o décimo terceiro e as férias era apenas um salário mínimo, não pagava mais nada; QUE quando o empregado pede conta não há desconto do aviso prévio e quando o empregador demite sem justa causa qualquer empregado também não paga o aviso prévio; QUE há uma negociação direta do dono da fazenda [REDACTED] com o próprio trabalhador antes da contratação no sentido de não pagar integralmente o décimo terceiro e as férias após 12 meses de trabalho; QUE quem tira os dias das férias só recebe um salário mínimo; QUE quem não tira os dias das férias recebe o valor total do salário da CTPS; QUE prefere não tirar os dias das férias para pegar mais dinheiro" (grifei).

Além disso, havia ainda casos de trabalhadores que vendiam parte das férias além do limite legal permitido de um terço (art. 143 da CLT). Citamos o caso do próprio gerente do Grupo [REDACTED] que afirmou gozar 15 dias de férias e vender o restante.

5.4. Pagamento de gratificações “por fora” (“caixa dois”):

Alguns trabalhadores, além da remuneração mensal, recebiam também algumas gratificações em dinheiro ou mesmo em sacas de soja. Acontece que tais parcelas salariais não eram tratadas como tal, sendo pagas por fora.

Citamos o caso do operador de pivô [REDACTED] que afirmou ter recebido no ano de 2012 R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como gratificação, sendo que R\$ 3.000,00 foi pago no mês de julho e o restante em novembro. Tais valores não estavam contabilizados na folha de pagamento de salário, além de ter sido confirmado o pagamento pelo próprio Sr. [REDACTED] afirmando este que acreditava não estar cometendo irregularidade.

Vejamos trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] íntegra em anexo):

"QUE além do referido salário recebe uma produção de cerca R\$ 6.000,00 por ano; QUE tal produção de 2012 foi paga a metade em julho (R\$ 3.000,00) e o restante em (outros R\$ 3.000,00) no dia 15.11.2012; QUE tal produção não vem no contracheque; QUE se for demitido ou pedir demissão perde tal comissão; QUE no período em que laborou para o referido grupo sempre recebeu somente de 13º salário somente o equivalente a um salário mínimo; QUE nunca gozou férias, sendo tal período indenizado com o equivalente a um salário mínimo (...)" (grifei).

5.5. Empregado sem registro e sem anotação da CTPS:

O Grupo Orlando só registrava e anotava as CTPS dos trabalhadores rurícolas após cerca de 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho, no denominado período de experiência. Inclusive, durante as inspeções, foram encontrados 06 (seis) trabalhadores nessas condições (sem registro e sem anotação de suas CTPS).

5.6. Falta de controle de jornadas de trabalho:

Apesar de os mais de 20 (vinte) trabalhadores rurais estarem registrados em empregadores diferentes (CEIs distintas), a maioria laborava em quaisquer dos estabelecimentos, constituindo na verdade, empregados do grupo econômico familiar.

E mesmo com esse número de trabalhadores não havia controle efetivo de jornada. Isso, além da realização de jornadas de trabalho muito além do limite legal, prejudicava a apuração e o consequente pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. Além disso, dificulta a fiscalização por parte da auditoria fiscal do trabalho.

5.7. Falta de fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual):

Praticamente nenhum equipamento de proteção individual era fornecido, exceto para aqueles trabalhadores que laboravam na aplicação de agrotóxicos. O empregador deixava de fornecer, den-

tre outros equipamentos: botinas de segurança, óculos, luvas, chapéus ou bonés, proteção contra os raios solares (cremes ou vestimentas apropriadas), etc.

5.8. Irregularidades concernentes ao uso de agrotóxicos:

As atividades desenvolvidas pelo grupo Orlando (cultivo de cereais) demandam o uso de vários tipos de agrotóxicos, tais como PRIORI XTRA, ZAPP QI e o Carbendazim. Com isso, necessário se faz a observância de uma série de normas para se reduzir os riscos de acidentes e de contaminação do meio ambiente e dos trabalhadores. No entanto, isso não era devidamente observado nas fazendas do Grupo [REDACTED], uma vez que foram constatadas uma série de irregularidades, tais como:

- a) O depósito de agrotóxicos da Fazenda Formoso ficava a cerca de 15m (quinze metros) das margens do Rio Formoso;



Fotos 03 e 04 – à esquerda, depósito de agrotóxicos próximo ao Rio Formoso, na Fazenda Formoso do Grupo [REDACTED]; à direita, embalagens vazias de agrotóxicos abandonadas próximo ao Rio Formoso, na mesma fazenda.

- b) o local onde se lavavam as máquinas que aplicavam agrotóxicos ficava a cerca de 20 (vinte) metros das margens do Rio Formoso, sendo que a água usada para facilmente escorria para a referida coleção de água, permitindo a contaminação do rio;



Fotos 05 e 06 – à esquerda, local às margens do Rio Formoso onde eram lavadas as máquinas agrícolas usadas para aplicação de agrotóxicos na Fazenda Formoso do Grupo [REDACTED], em Paraúna-GO; à direita, o Rio Formoso, para onde as águas contaminadas escorriam livremente.

- c) reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

d) falta de destinação legal de todas as embalagens vazias de agrotóxicos: não havia o procedimento padronizado de se fazer a tríplice lavagem e perfusão das embalagens vazias de agrotóxicos. Além disso, próximo ao depósito de agrotóxico da Fazenda Formoso, foram encontradas várias embalagens vazias de desses produtos químicos espalhadas nas margens do Rio Formoso;

e) trabalhadores que laboravam com exposição direta a agrotóxicos não haviam sido capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme determina a legislação;

f) as vestimentas de trabalho usadas na aplicação de agrotóxicos eram lavadas pelos próprios empregados, juntamente com as roupas de uso pessoal de suas famílias.

5.9. Irregularidades concernentes a alojamentos de trabalhadores:

Nos alojamentos de trabalhadores também foram encontradas algumas irregularidades, tais como:

a) paredes inadequadas: as paredes eram de tijolos sem reboco e sem pintura, com frestas permitindo entrada de poeira e insetos; além disso, havia muita umidade e o ambiente estava com “cheiro de mofo”;

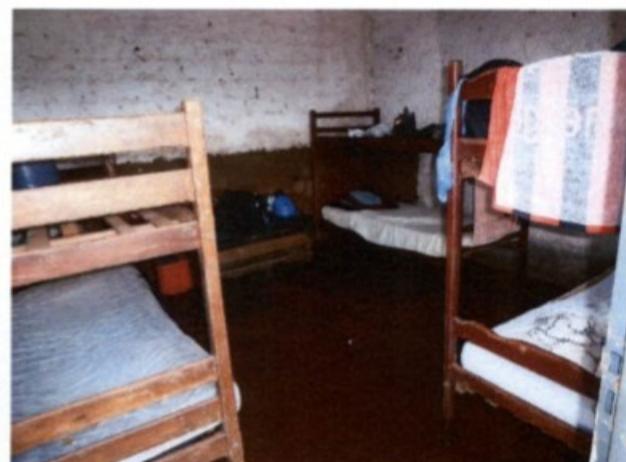


Foto 07 e 08 – Alojamento na Fazenda Formoso do Grupo [REDACTED] paredes sem reboco, existência de umidade, falta de armários e roupas de cama.

b) Falta de fornecimento roupas de cama: não havia fornecimento de roupas de cama. Cada trabalhador tinha que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. As poucas roupas de cama encontradas no local pertenciam aos próprios trabalhadores. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que alguns colchões ficassem bastante sujos por falta de forros e lençóis, podendo causar doenças de pele.

c) Falta de armários individuais: em nenhum dos dois alojamentos havia armários. Os objetos pessoais eram colocados em varais improvisados, em janelas ou sobre a própria cama. Com isso, os pertences pessoais dos rurícolas ficavam expostos e espalhados pelos alojamentos, expondo a privacidade do trabalhador e prejudicando a organização e limpeza do local

5.10. Falta de fornecimento de papel higiênico:

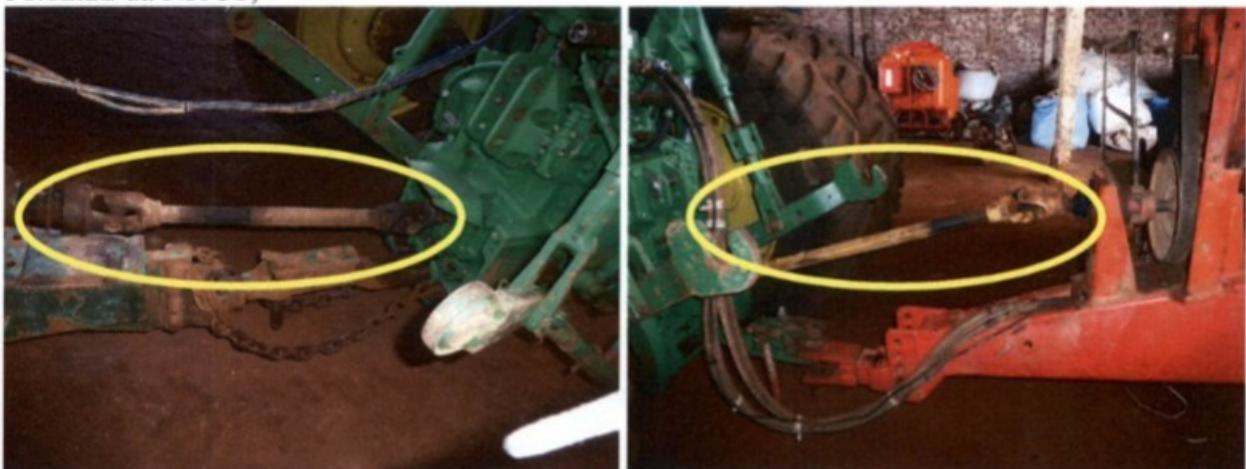
Tanto nas instalações sanitárias dos alojamentos e das oficinas como nas frentes de trabalho não eram fornecidos papel higiênico para higienização pessoal (item 31.23.3.2, “d” da NR-31). Assim, ou o trabalhador adquiria papel para uso próprio, ou improvisava com pedaços de embalagens

vazias de papel, conforme identificado na instalação sanitária da oficina na sede da Fazenda Pindaíba.



Fotos 09 e 10 – Instalação sanitária localizada ao lado da fábrica de ração na Fazenda Pindaíba: falta de limpeza adequada e ausência de papel higiênico (usavam-se outros tipos de papeis para higienização pessoal).

5.11. Eixos cardás de máquinas e implementos agrícolas sem possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão: praticamente todos os implementos agrícolas usados nas Fazendas do Grupo [REDACTED] não possuíam proteções do eixo cardã conforme item 31.12.22 da NR-31;



Fotos 11 e 12 – Eixos cardás de máquinas sem nenhuma proteção, com riscos de acidentes do trabalho.

5.12. Instalações elétricas com risco de choque: foram encontradas alguns locais como “gambiaras” e com partes vivas expostas, como, por exemplo, na chave da bomba do lava-jato da Fazenda Formoso e num quadro de distribuição de energia localizado ao lado de um tanque de combustível da fábrica de ração da Fazenda Pindaíba;



Fotos 13 e 14 – Instalações elétricas com risco de choque: foto esq. na Fazenda Formoso e dir. na Fazenda Pindaíba.

5.13. Operadores de máquinas sem capacitação:

Praticamente nenhum operador de máquinas e implementos agrícolas não possuía treinamento para a utilização segura de tais equipamentos, conforme exigência da NR-31 (itens 31.12.74 e seguintes);

5.14. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava os locais de trabalho com materiais necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se que os referidos locais de trabalho situavam-se a cerca de 50 km (cinquenta quilômetros) da cidade mais próxima.

5.15. Não realização de exame médico ocupacional admissional antes que o trabalhador assuma suas atividades:

Como os trabalhadores só eram registrados cerca de 45 dias após início da prestação laboral, somente após esse período é que eram submetidos a exames médicos admissionais.

5.16. Inexistência de levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho:

O empregador não havia providenciado o levantamento dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotado medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança (item 31.3.3 da NR-31)

5.17. Outras infrações:

Além das infrações supra elencadas, havia também outras irregularidades², tais como: formalização irregular do recibo de férias (datas já pré-impressas); formalização irregular das CTPS dos trabalhadores, anotando a função de operadores de máquinas como serviços gerais; retenção de CTPS por mais de 48 horas, dentre outras.

² Ressaltamos que nem todas as irregularidades foram objeto de autuação, devido, dentre outros motivos, à existência de documentos supostamente forjados.

6. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: ao todo foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração, conforme relação abaixo (Cópias em anexo).

Autos de Infração Emitidos

Empregador: [REDACTED]		CPF	
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01228856-0	0000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01228857-8	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
3 01228858-6	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01228859-4	001389-7	Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).	art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01228860-8	001461-3	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador..	art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 01228861-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 01228855-1	0000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 01228862-4	0000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 01228863-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01228864-1	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11 01228865-9	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 01228866-7	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Autos de Infração Emitidos

Empregador: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13 01228867-5	131171-9	Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14 01228868-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15 01228869-1	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16 01228870-5	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17 01228871-3	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18 01228872-1	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. (art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011
19 01228873-0	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20 01228874-8	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura demáquinas e/ou implementos	art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011
21 01228875-6	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7. DAS PROVAS COLHIDAS (EM ANEXO):

Durante as inspeções foram entrevistados vários trabalhadores, visitados vários locais de trabalho e fotografadas várias irregularidades.

Também foram colhidos depoimentos do Gerente do Grupo, Sr. [REDACTED] e mais 04 (quatro) empregados. Esses depoimentos confirmam a maioria das infrações acima relatadas, dentre elas as concernentes ao não registro dos empregados durante o período de experiência, o pagamento a menor do 13º salário, a não concessão de férias, o não fornecimento de EPIs, as jornadas de trabalho extenuantes, dentre muitas outras. Tanto os termos de depoimentos quanto o registro fotográfico de algumas irregularidades seguem em anexo.

8. CONCLUSÃO:

Durante as inspeções nas fazendas de soja do “Grupo [REDACTED] a auditoria fiscal entendeu que as irregularidades encontradas naquele momento não se caracterizavam como sendo de “submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo”.

Tais condições encontravam-se numa linha muito tênue que divide infrações trabalhistas graves e trabalho análogo ao de escravo, principalmente na modalidade de jornadas exaustivas, (conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

No entanto, optou-se por não efetuar o resgate, não caracterizando tal situação como se trabalho escravo fosse. Ressalta-se que esse entendimento poderia ter sido diferente caso tivéssemos chegado no local durante o período de plantio ou colheita de grãos, quando a jornada de trabalho praticada pode chegar até 14h (das 7h às 21h).

9. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA AS PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista a prática de graves e inúmeras infrações trabalhistas, sugiro o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para que sejam tomados os procedimentos cabíveis. Sendo assim, 03 (três) vias serão confeccionadas, sendo que uma deverá ser enviada à DETRAE/SIT (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília), uma via deverá ser enviada ao MPT e a terceira deverá ser arquivada nesta Superintendência (SRTE-GO).

É o relatório.

Goiânia/GO, 28dezembro de 2012.

10. ANEXOS:

- 01) A-001 – Cópia “Denúncia”
- 02) A-002 – Termos de depoimentos dos empregados;
- 03) A-003 – Cópia Termo de Notificação sobre Seg. e Saúde no Trabalho;
- 04) A-004 – Cópia dos Autos de Infração Lavrados;
- 05) A-005 – DVD com fotos e cópia digital deste relatório.